

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa criar o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, que consiste na inclusão do tema nas grades curriculares de ensino nos três níveis: vinculado à disciplina de Ciências no ensino fundamental, à de Ciências Biológicas no ensino médio e como disciplina obrigatória para os cursos vinculados à área da saúde, promovendo campanhas, palestras e simpósios para cursos não ligados à saúde. O programa prevê também a elaboração e distribuição de material educativo pertinente.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em atendimento ao art. 54 do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei, informa-nos o ilustre autor em sua justificação, foi motivado por episódio recente que causou comoção pública e que levou à constatação de que, mesmo com a grande evolução alcançada pelo Brasil no tocante à técnica de transplantes de órgãos e à logística, que fazem do Sistema Nacional de Transplantes uma referência internacional, ainda há uma longa fila de pacientes à espera de doação de órgãos e, ainda há muitos que vêm a falecer em função da demora em receber o transplante.

Nos últimos anos, o Brasil conseguiu elevar o índice de doadores na população e, portanto, o número de potenciais doadores em todo o país. Entretanto, o número de doações efetivas tem sido muito menor do que o de doações potenciais. A manutenção da vitalidade dos órgãos depende de que sua remoção seja feita dentro de uma janela de tempo estreita, e essa janela muitas vezes se fecha à espera da autorização dos parentes. É a falta de autorização dos parentes, mais que a falta de doadores, que vem inviabilizando em muitos casos a captação de órgãos para transplante. Mudar esse panorama depende de um trabalho contínuo de conscientização e convencimento que atinja toda a população, de modo que a doação passe a ser percebida como natural, não como exceção.

Nesse sentido, vemos como meritória a iniciativa do nobre autor. Contudo, é necessário dizer, que as medidas propostas colidem com a legislação vigente - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispõe em seu art. 26, § 10, que “a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular **dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação**”.

A mesma lei assegura, em seu art. 53, autonomia às instituições universitárias para fixar os currículos dos seus cursos e programas, desde que sejam observadas as diretrizes gerais pertinentes, as quais são, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, art. 9º, § 2º, c, objeto de deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Adicionalmente, cabe mencionar que a Comissão de Educação, em função do ordenamento jurídico da educação nacional, tem adotado, desde 2001, Súmula de Recomendação aos Relatores segundo a qual, em sua última versão, datada de 2016, “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição do projeto. Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo, recomendação a ser feita pelo Relator em seu parecer, caso ele concorde com o mérito da iniciativa (Ver RI/CD, art. 113)”.

Se não cabe, como se constata, criar por lei as disciplinas e conteúdos curriculares contidos no projeto, é possível, no entanto, garantir que o tema seja objeto de discussão e exame pelas autoridades e instituições de ensino. Para tanto, houvemos por bem elaborar um substitutivo que permitirá a esta Casa, bem como ao Senado Federal, votar e aprovar essa importante iniciativa. Nele, cria-se a **Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos**, que mantém não apenas o espírito da proposição como também todos os seus principais aspectos.

Nosso voto é, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos:

I – informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação de consciência doadora na sociedade brasileira;

II – contribuir para o aumento no número de doadores e para o aumento da efetividade das doações no País;

III – promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;

IV – aprimorar, em todo o território nacional, o sistema nacional de transplantes para que atenda tempestivamente às necessidades de saúde da população;

V – promover a formação continuada de gestores e de profissionais de saúde e da educação com relação ao tema;

Art. 3º A Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos contemplará, entre outras, as seguintes estratégias:

I - realização de campanhas de divulgação e conscientização;

II – desenvolvimento de atividades, nos estabelecimentos de todos os níveis de ensino, voltadas para a disseminação de conteúdos que promovam a conscientização dos estudantes, evidenciando os fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais subjacentes ao tema;

III – as atividades referentes no inciso II, incluirá uma semana dedicada ao tema, a ser realizada anualmente na última semana de setembro.

III – adoção, nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de nível superior, na área da Saúde, de conteúdos e práticas que favoreçam a atuação dos profissionais neles formados nas diversas dimensões relativas à doação e transplante de órgãos e tecidos;

IV – estímulo à elaboração de material didático escolar que contemple, de forma adequada a cada faixa etária estudantil, a temática relativa à Política;

V – desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora